Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004844-34.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata**Requerente: **MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO ME**

Requerido: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido mercadorias da primeira ré, cujos pagamentos se dariam por meio de boletos emitidos pelo segundo réu.

Alegou ainda que muito embora nesses boletos constasse observação sobre a possibilidade da respectiva quitação operar-se até data limite, superior à do vencimento, os títulos foram protestados indevidamente, antes de atingida aquela data limite.

Almeja à sustação dos protestos e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pelo réu **BANCO BRADESCO S/A** merece acolhimento.

Com efeito, sua ligação com os fatos trazidos à colação deveu-se somente porque foi o emissor dos boletos que seriam utilizados nos pagamentos a cargo da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É o que se vê a fls. 51, 53, 55 e 57.

Ele, por outro lado, não teve iniciativa na implementação dos protestos impugnados pela autora, o que se deu por exclusiva responsabilidade da primeira ré (cf. fls. 52, 54, 56 e 58).

Diante desse panorama, transparece clara a ausência de razão para que o segundo réu figurasse no polo passivo da relação processual, descabendo inclusive a partir do que restou patenteado (sobretudo pelos documentos de fls. 52, 54, 56 e 58) discutir eventual celebração de endosso-mandato entre os réus.

Acolho, pois, a prejudicial suscitada.

No mérito, o exame dos autos evidencia que a autora admitiu de um lado a aquisição de produtos da ré e, de outro, que não pagou os títulos pertinentes nas datas de seus vencimentos.

Salientou, todavia, que dispunha de prazo para fazê-lo antes que fossem protestados, mas quando tentou veio a saber que os protestos já se tinham consumado.

Bem por isso, sustenta a ausência de lastro para respaldá-los, porquanto concretizados quando ainda poderia saldar as dívidas com os devidos acréscimos.

Os fatos articulados pela autora estão detalhados com precisão a fls. 03/08, bem como a fls. 51/58, constatando-se que realmente os protestos se deram quando vigia o prazo para que a mesma pagasse os títulos.

Já a ré na peça de resistência não impugnou específica e concretamente tais fatos, como seria de rigor, sustentado apenas que a autora ainda não havia pago os débitos.

A conjugação desses elementos basta para o acolhimento da postulação vestibular, relativamente à sustação definitiva dos protestos porque lavrados irregularmente pela ré.

De outra parte, é indiscutível que o protesto indevido é suficiente para a configuração de dano moral passível de ressarcimento à autora, de acordo com pacífica jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
- 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula 83/STJ).
- *3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ*, AGRG no AG n° 1261225/PR Relator Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJE 15/08/2011).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O protesto indevido decorrente de dívida de responsabilidade do corréu acarreta prejuízo moral, sendo desnecessária a prova do abalo" (TJ-SP, Apelação nº 1010723-62.2016.8.26.0564, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **CESAR LACERDA**, j. 27/03/2017).

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (STJ - REsp 1.059.663/MS - 3ª Turma - Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI** - j. 02.12.2008).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do problema experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar as consequências suportadas, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O pedido contraposto formulado pela ré, a seu

turno, de igual modo há de vingar.

Isso porque como ficou assinalado em momento algum a autora fez referência ao pagamento dos títulos emitidos pela compra de produtos que levou a cabo.

A circunstância dos protestos serem ilegítimos não se confunde com a falta dos pagamentos e muito menos projeta efeitos a essa obrigação da autora que não foi cumprida.

Assim, é de rigor a condenação da autora no montante de R\$ 3.948,42 (fl. 94).

Como forma de facilitar a solução definitiva do litígio, promovo a compensação entre os valores assinalados, de modo que feita a devida dedução remanescerá à ré o dever de pagar à autora a importância de R\$ 2.051,58.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face do réu BANCO BRANDESCO S/A, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para, na forma declinada na fundamentação da presente, condenar a ré PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. a pagar à autora a quantia de R\$ 2.051,58, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Torno definitiva a decisão de fls. 65/66, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA